ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1319/2009

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros, inclusive em área externa, localizados no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1° - Os estabelecimentos financeiros, as casas lotéricas, os supermercados, os shoppings e os estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Rio das Ostras, ficam obrigados a instalar, através de circuito fechado de televisão, sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens internas e externas.

§1° - Os estabelecimentos financeiros referidos no "caput", deste artigo, compreendem os bancos oficiais ou privados, suas agências, subagências, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

§ 2º - Os supermercados referidos no "caput", deste artigo, compreendem os estabelecimentos varejista, do ramo de alimentos, que tenham área mínima de 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área destinada ao atendimento ao público ou que disponham de no mínimo 08 (oito) caixas, em funcionamento ou não, e não se enquadrem na categoria de Microempresa, nos termos do Inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - Considera-se shopping o empreendimento que agrupe mais de 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, centralizados arquitetônica e administrativamente;

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais a que se referem o caput são aqueles destinados a venda a varejo de produtos de consumo diversos, que destinem espaço de atendimento ao público com medida igual ou superior a 300 (trezentos) m2 e não se enquadrem na categoria de Microempresa, nos termos do Inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2° - O sistema de monitoração e gravação eletrônico de imagens, através de circuito fechado de televisão, a que se refere o artigo anterior, deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I – utilizar câmeras Dome Fixa e ou Móvel em invólucro de policarbonato, antivandalismo, resistente a impacto na cor FUMÊ com função dia e noite e sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 540 (quinhentos e quarenta) linhas de resolução horizontal, com 811x508 pixels de resolução, em lente varifocal auto-iris integrada entre 2.8 a 11mm , de forma a permitir a clara identificação de pessoas localizadas dentro e fora dos estabelecimentos financeiros;

II – possuir equipamento que permita a gravação em SISTEMA QUADRIPLEX que permite gravação e reprodução simultânea e ininterrupta das imagens, geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III – Permitir a gravação na velocidade mínima de 01 a 30 FPS (frames por segundo) para performance de 320x240 pixels , independente para cada câmera , possuir acesso remoto, permitir o envio de sinal de alarme a Central, possuir recurso de gravação de vídeo com função "MARCA D`ÁGUA", em cada quadro gravado, prevendo a utilização das imagens gravadas como prova judicial e prevenindo alteração das imagens originais.

IV – Permitir que sempre se tenha armazenado, no equipamento de gravação, as imagens dos últimos 15 (quinze) dias;

V – instalar o equipamento de gravação em caixa de proteção apropriada com chave instalada em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

VI – prover o sistema com alimentação em fonte específica para CFTV (no mínimo 01 Amper) com entrada de 110/220VAC e saída de 12VDC/ 24VAC, além da alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional, e 6 (seis) horas, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 3° - As câmeras instaladas deverão possibilitar a monitoração e gravação de ativi-dades nos seguintes locais:

I – Na área externa dos estabelecimentos citados no Art. 1º, desta Lei, tendo uma área de alcance de no mínimo 05 (cinco) metros quadrados em torno de todos os acessos destinados ao público,;

II – todos os caixas e locais de acesso ao público, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;

IV – áreas onde houver guarda e movimentação de numerários no interior do estabelecimento.

V - áreas destinadas, quando for o caso, a estacionamento.

Art. 4° - Os estabelecimentos citados no Art. 1º desta Lei ficam obrigados a manter em suas instalações o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objeto de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação dos responsáveis, por tais atos em seus estabelecimentos.

Parágrafo único – As instalações de CFTV que trata esta Lei deverão ser vistoriadas e certificadas periodicamente por empresas, de sua própria escolha, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses e que tenham certidão do CREA, abrangendo o sistema em questão.

Art. 5° - Os estabelecimentos citados no Art. 1º, desta Lei, que infringirem o disposto nessa Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência: será advertido o estabelecimento citado no caput, que notificado não efetue no prazo de até 10 (dez) dias úteis à regularização da pendência;

II – Multas: persistindo a infração, por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro); persistindo a infração por prazo superior a 60 (sessenta) dias úteis, será aplicada nova multa no valor de mais 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro);

III – Interdição: será Interditado o estabelecimento citado no caput que se tornar reincidente.

Parágrafo único – Considera-se reincidente, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento citado no caput, que no exercício fiscal sofrer duas das penalidades previstas no inciso II, deste artigo.

Art. 6° - Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7° - Os estabelecimentos citados no Art. 1º, desta Lei, terão prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da sua publicação, para implantar o sistema de monitoramento.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de janeiro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 001/2009

Dispõe sobre a Programação Financeira, estabelece o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso bem como as Metas Bimestrais de Arrecadação da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe confere inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Art. 1º - Torna público o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, a Programação Financeira Mensal e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2009, constantes nos anexos I a III deste decreto, conforme disposto no caput dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os créditos adicionais abertos em favor dos grupos de despesas relacionados na Lei nº 1310/2008, terão seus valores incorporados ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, que será automaticamente redimensionado a cada bimestre em função das despesas e receitas executadas no exercício financeiro.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento desde que necessário, no decorrer do exercício financeiro, poderá promover alterações no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de janeiro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras